



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.366 - MG (2010/0217338-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
PROCURADOR : IRENE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELVIO CARLOS MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CELESTINO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO OU DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS DENEGADO. FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Para o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “o tema atinente à suspensão ou devolução de prazos processuais em decorrência do movimento grevista deflagrado pelos membros das carreiras da AGU está circunscrito ao âmbito infraconstitucional” (AI 778.850-RG, Rel. Ministro Ayres Britto, julgado em 11/03/2010).

No Superior Tribunal de Justiça, encontra-se consolidado “o entendimento de que **o movimento grevista não representa força maior capaz de ampliar ou devolver o prazo recursal da parte representada por membros das carreiras em greve**” (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 786.657/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 30/06/2008; AgRg no Ag 1.212.565/MT, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/02/2010; AgRg no Ag 1.272.410/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 20/05/2010; AgRg no Ag 1.418.663/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/02/2012; AgRg no Ag 1.428.316/PI, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/04/2012; AgRg no Ag 1.201.366/MT, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/04/2013).

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.366 - MG (2010/0217338-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG

PROCURADOR : IRENE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ELVIO CARLOS MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ CELESTINO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A **Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG** ofertou recurso especial (CR, art. 105, inc. III, alínea "a") de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"I - A alegação de que a perda do prazo recursal decorreu de caso fortuito e força maior, em virtude da deflagração de movimento paredista, não enseja devolução de prazo processual, mormente, se já repellido tal pedido genericamente quando do início da greve.

II - Ausência dos requisitos da inevitabilidade e imprevisibilidade, em relação aos integrantes da carreira em greve, para o enquadramento desta como caso fortuito ou força maior.

III - Pedido de recebimento do agravo como embargos declaratórios, com base no princípio da fungibilidade recursal. Impossibilidade jurídica.

IV - Agravo Regimental não provido" (fls. 233/237).

Desprovidos os seus embargos de declaração (fls. 250/255), a UFMG formulou o recurso em exame, sustentando, em síntese, que: **a)** *"considerando que o movimento grevista deflagrado pelos Advogados Públicos Federais configura motivo de força maior, a Recorrente, com a vênia que merece, não pode concordar com o entendimento externado no Acórdão impugnado, no sentido de que a deflagração de movimento paredista não enseja devolução de prazo processual, por contrariar o inciso V do art. 265 do CPC"; b)* se trata, *"pois, de configuração de motivo de força maior, haja vista que a deflagração da greve geral dos membros das carreiras de Advogado da União, Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador do Banco Central e Defensor Público da União, tiveram, naquele momento, o reconhecimento da legalidade, baseado no artigo 265, V, do Código de Processo Civil e expressamente reconhecido em precedentes do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Supremo Tribunal Federal (TRF - Primeira Turma, AG nº 2004.01.00.032628-7, Relator o Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJU de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.12.2006, p. 14; STF - Tribunal Pleno. RE-QO 413.478/PR, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJU de 04.06.2004, p. 30). [...] Além disso, registre-se que foi proferida decisão liminar no processo nº 2008.04.00.002160-9/RS, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reconhecendo a legitimidade do movimento paredista em debate"; **c)** "o Supremo Tribunal Federal (STF), decidindo questão de ordem em Recurso Extraordinário (RE nº 413478) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou a suspensão da contagem do prazo processual do RE enquanto persistir a greve dos integrantes da advocacia pública federal. Para que o princípio seja aplicado a todos os outros julgamentos, em andamento no Supremo, que envolvam a União, suas autarquias e fundações, foi recomendado a expedição de ato da presidência da Corte, que resultou na publicação da Resolução nº 286, de 22/03/2004 [...]. Portanto, não correm os prazos processuais, quando verificado que a falta de atuação da União, autarquias e suas fundações se deve a motivo de força maior, consistente na greve dos integrantes da advocacia pública federal". Ademais, "este Tribunal – 4ª e 5ª Turmas – tem precedentes no sentido de que a greve constitui motivo de força maior: 'Greve de serventuários da Justiça configura força maior não ensejando alegação de excesso de prazo' (STJ – 5ª Turma - HC 736 -RJ - Rel. Min. Edson Vidigal - DJU 01/07/91, pág. 9203). 'Suspendo o curso do processo por motivo de força maior, greve dos servidores judiciários, os prazos recomeçam a fluir na data em que é publicado o Ato pelo qual o Tribunal comunica às partes e os procuradores a cessação da situação de anormalidade e a retomada do andamento dos processos. '(STJ – 4ª Turma - Resp. 17.649-SP - Rel. Min. Athos Carneiro - DJU 13/04/92, pág. 5002)"; **d)** "foi solicitado ao Relator da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a suspensão dos prazos enquanto perdurar o movimento grevista deflagrado pela Advocacia Pública Federal desde o dia 17 de janeiro de 2008. Em despacho, foi indeferido o pedido em razão de que a Corte Especial Judicial/Administrativa já ter decidido nesse sentido, bem assim em razão do indeferimento do pedido de liminar na reclamação nº 5789 proposta pelo Conselho Federal da OAB em face do decisum antes mencionado, que declarou a ilegalidade do movimento paredista. Ocorre que o referido despacho não tem efeito em relação ao movimento paredista mencionado, uma vez que o mesmo encontra respaldo na decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida pelo Desembargador Thompson Flores no Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.002160-9, que declara ser a greve dos Advogados Públicos Federais legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Não restam dúvidas, portanto, quanto à prevalência, naquele momento, da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, porquanto prevento o Juízo Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre, onde ocorreu o primeiro despacho, a primeira citação válida e o exercício do contraditório pleno, destacando-se que a demanda tem caráter nacional. [...] Configurada, como visto, a legalidade da greve, é vedado qualquer embaraço ao movimento grevista. Assim, a categoria tem direito ao exercício do direito constitucional de greve, sem qualquer restrição pela administração pública. [...] Não obstante, em se tratando de serviço público, não é possível a interrupção total da prestação. Daí a manutenção pelo movimento grevista do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do efetivo, em cada unidade, para que sejam atendidas as demandas de caráter urgente - atividades essenciais. De acordo com a orientação das entidades representativas dos Advogados Públicos Federais, o contingente mínimo de 30% deve atender somente àquelas ações e consultas ligadas a atividades consideradas essenciais pelo art. 10 da Lei nº 7.783/89, quando impliquem dano imediato ao erário". Portanto, "configurada a força maior, é devida a suspensão do processo sob exame, nos termos do art. 265, V, do CPC" (fls. 260/292).

Os agravados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para resposta ao recurso (fl. 293).

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.366 - MG (2010/0217338-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG

PROCURADOR : IRENE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ELVIO CARLOS MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ CELESTINO DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

**MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
(Relator):**

01. Para a resolução do litígio, interessa apenas perquirir se a greve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deflagrada em 17.01.2008 pelos Advogados Públicos Federais tem o condão de suspender os prazos processuais.

Em abono à tese por ela perfilhada, no recurso, a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG cita precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n. 413.478-QO, Min. Ellen Gracie) e desta Corte (HC 736, Min. Edson Vidigal; REsp n. 17.649, Min. Athos Carneiro).

De fato, ao julgar a Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n. 413.478, em 22.03.2004, decidiu o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal:

"1. A recente greve dos advogados públicos federais coloca em risco a defesa do erário e, principalmente, do interesse público, revelando-se motivo de força maior suficiente para determinar-se a suspensão dos feitos que envolvem a União, suas autarquias e fundações. Inteligência do art. 265, V do CPC e do art. 105, § 2º do RISTF.

2. Questão de ordem resolvida no sentido de acolher o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de suspender o andamento do recurso extraordinário" (Min. Ellen Gracie).

No entanto, em 26.05.2009, ao julgar os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 618.914, assentou a Primeira Turma daquela Corte:

"I - A greve dos advogados públicos federais não constitui, por si só, motivo hábil para a suspensão dos prazos, nos termos pleiteados.

II - Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos. Mantida a parte dispositiva da decisão" (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski).

Em 11.03.2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal admitiu que *"o tema atinente à suspensão ou devolução de prazos processuais em decorrência do movimento grevista deflagrado pelos membros das carreiras da AGU está circunscrito ao âmbito infraconstitucional"* (AI 778.850-RG, Rel. Ministro Ayres Britto).

No Superior Tribunal de Justiça, *"a Corte Especial, em Questão de Ordem, firmou o entendimento de que **o movimento grevista não representa força maior capaz de ampliar ou devolver o prazo recursal da parte representada por membros das carreiras em greve**"* (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 786.657/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 30/06/2008).

Esse entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas:

"A Corte Especial, em Questão de Ordem, firmou o entendimento de que o movimento grevista não representa força maior capaz de ampliar ou devolver o prazo recursal da parte representada por membros das carreiras em greve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 786.657/DF, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 18/08/08)" (AgRg no Ag 1.212.565/MT, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/02/2010).

"[...]

2. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo de que a deflagração do movimento grevista por membros integrantes das Procuradorias da União, não tem o condão de caracterizar, por si só, motivo de força maior que autorize a suspensão dos prazos processuais, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. No que toca aos arts. 5º., LV, 9º., caput e 37, VI e VII da CF, merece relevo destacar que é vedado, em Recurso Especial, a análise de violação à matéria constitucional, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Quanto à suposta ofensa aos arts. 131, 132 e 188, § 1º do CPC, observa-se que tais dispositivos não foram invocados quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental" (AgRg no Ag 1.272.410/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 20/05/2010).

"A greve deflagrada por membros da Advocacia Pública Federal não constitui motivo de força maior apto a determinar a suspensão dos prazos processuais" (AgRg no Ag 1.418.663/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/02/2012).

"A Corte Especial deste Superior Tribunal decidiu, em questão de ordem, que 'o movimento grevista não representa força maior capaz de ampliar ou devolver o prazo recursal da parte representada por membros das carreiras em greve' (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 786.657/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 18.8.2008)" (AgRg no Ag 1.428.316/PI, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/04/2012).

"A deflagração de movimento grevista não caracteriza hipótese de força maior capaz de devolver o prazo processual" (AgRg no Ag 1.201.366/MT, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/04/2013).

As ementas são autoexplicativas. Nada lhes é necessário acrescentar.

02. À vista do exposto, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0217338-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.223.366 /
MG

Números Origem: 199901000386040 9600099871

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
PROCURADOR : IRENE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELVIO CARLOS MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CELESTINO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.